



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.720863/2017-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.609 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de setembro de 2018  
**Assunto** IRPJ e Reflexos  
**Recorrente** RAÍZEN COMBUSTIVEIS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência no sentido de encaminhar os autos à PFN para se pronunciar quanto aos efeitos do art.24 da Lei nº 13.655/2018, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Eva Maria Los.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteadó e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente),

### **Relatório**

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de autos de infração lavrados para a cobrança de IRPJ e CSLL, apurados pelo lucro real anual, no montante de R\$ 112.666.974,09, incluídos juros de mora, multa de ofício de 75% e multa exigida isoladamente, conforme quadro abaixo:

Auto de Infração	Valor (R\$)
IRPJ	82.843.363,32
CSLL	29.823.610,77

2. A autoridade lançadora apontou as seguintes infrações, constantes do Auto de Infração (fls. 1145/1164), cuja descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1116/1142):

2.1. Exclusões/Compensações não autorizadas na apuração do Lucro Real: Infração – Exclusões indevidas / Ágio indedutível.

2.2. Multa ou juros isolados: Infração – Falta de recolhimento de estimativas/ antecipações mensais: “*Multa exigida em função da falta/insuficiência de recolhimento das estimativas/antecipações mensais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica*”.

3. De acordo com o TVF a autoridade fiscalizadora verificou e concluiu que:

**“IV - DO RESULTADO DA AUDITORIA. DAS INFRAÇÕES APURADAS.**

*[...]Com efeito, restou constatado que a fiscalizada excluiu das bases de cálculo de referidas exações valores relativos à amortização de ágio indedutível para fins fiscais, gerando assim indevida redução das bases tributáveis e, conseqüentemente, falta de recolhimento dos tributos devidos.*

*Estas indevidas exclusões foram efetuadas tanto na apuração das bases de cálculo anuais do IRPJ e da CSLL, através das linhas 56 da Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real) e 17 da Ficha 46 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da DIPJ, quanto na apuração das bases de cálculo mensais das estimativas/antecipações devidas, conforme demonstrativos de apuração apresentados, e se deram nos montantes, respectivamente, de R\$177.953.029,96 (exclusão anual) e de R\$14.829.419,08 (exclusão mensal).*

*Os valores excluídos por sua vez são relativos a ágio indedutível para fins fiscais, adquirido pela fiscalizada em decorrência da absorção de parcela do patrimônio da empresa COSAN Combustíveis e Lubrificantes S.A (hoje COSAN Lubrificantes e Especialidades S.A.), CNPJ 33.000.092/0001-69, ocorrida em consequência de processo de cisão datado de 01/06/2011.[...]*

**IV.1 – DA ORIGEM DO ÁGIO AMORTIZADO PELA FISCALIZADA E DA SUA INDEDUTIBILIDADE.**

*Conforme noticiado pela fiscalizada (resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal), em 01/06/2011 foi realizada a cisão parcial da empresa COSAN Combustíveis e Lubrificantes S.A., que aqui será também referida como COSAN COMBUSTÍVEIS. Em virtude desse processo de cisão, parte do patrimônio de COSAN COMBUSTÍVEIS foi vertida para fiscalizada, incluída, entre os*

*ativos e passivos vertidos, a parcela relativa ao ágio que até então vinha sendo por ela - COSAN COMBUSTÍVEIS - amortizado em decorrência da anterior incorporação da empresa denominada Cosanpar Participações S.A. (COSANPAR), CNPJ 09.503.936/0001-00, que originariamente detinha esse ágio. À época dessa cisão a fiscalizada se denominava Shell Brasil S.A.; antes da cisão a COSAN COMBUSTÍVEIS se denominava Esso Brasileira de Petróleo Ltda. (ESSO); e, hoje, a COSAN COMBUSTÍVEIS se denomina COSAN Lubrificantes e Especialidades S.A.*

*(...)*

*O ágio amortizado no ano calendário de 2013 originou-se do valor pago pela empresa Cosanpar Participações S/A à ExxonMobil Capital N.V., no montante de R\$1.672.445.205,96, referente à aquisição de 100% das participações societárias de duas empresas holandesas que detinham os Ativos de Distribuição da então denominada Esso Brasileira de Petróleo Ltda. Tais pagamentos foram realizados na forma e data infrademonstradas”*

*(...)*

*A análise pormenorizada de todas as operações ocorridas até a consequente incorporação da COSANPAR pela sua controlada COSAN COMBUSTÍVEIS (antiga ESSO) trouxe a comprovação de que, se a COSAN SA (controladora de COSANPAR) tivesse procedido diretamente à aquisição do investimento na ESSO, sem para isso se utilizar da criação da controlada COSANPAR, não haveria possibilidade do grupo econômico beneficiar-se da amortização do ágio para fins tributários, haja vista que nesse caso a respectiva despesa não seria dedutível das bases de cálculos dos tributos devidos por nenhuma das empresas envolvidas.*

*Assim, para que pudesse se valer da norma de dedutibilidade prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97, é que a COSAN SA constituiu e se aproveitou de empresa veículo (a COSANPAR), de vida efêmera - de março de 2008 a junho de 2009 – e sem propósito negocial, e nesta fez registrar o ágio havido na aquisição de ESSO (COSAN COMBUSTÍVEIS), para posteriormente promover a incorporação de COSANPAR pela sua controlada, ESSO (COSAN COMBUSTÍVEIS), e, em consequência, levar a efeito a dedução das indigitadas despesas de amortização das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, beneficiando todo o grupo econômico.*

*A análise das operações ocorridas desde a criação de COSANPAR até a sua consequente incorporação por COSAN COMBUSTÍVEIS (sua controlada) não deixou dúvidas de que a reorganização societária promovida envolveu planejamento tributário abusivo, cujo fim era dar roupagem de dedutível ao ágio sabidamente indedutível, e, desta forma, possibilitar a aludida economia tributária indevida.*

*(...)*

*Por conseguinte e em função de todas as razões até aqui relatadas, sendo o aludido ágio indedutível em sua origem, não é o fato “ter mudado de mãos” que o tornará dedutível. Em outras palavras, não é fato de ter sido cedido à empresa ora fiscalizada, por meio do processo de cisão datado de junho/2011, que o transmuta em ágio dedutível para fins fiscais. Dessa forma, indevidas foram as exclusões das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL procedidas a esse título pela fiscalizada no ano-calendário de 2013, impondo-se, portanto, a glosa de aludidas exclusões e a constituição e exigência do crédito tributário dela decorrente”.*

3. A contribuinte Raízen Combustíveis S.A., devidamente cientificada (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem em 14/06/2017, fl. 1171), apresentou impugnação em 14/07/2017 (fls. 1177/1272), onde abordou os seguintes tópicos:

*“DO DIREITO*

*3 – Legitimidade das Operações Realizadas e Posterior Aproveitamento Fiscal do Ágio pela Impugnante – Dos Limites da Lide: Cisão Não Questionada*

*4 – Demonstração da Validade e do Propósito Negocial da Operação de Aquisição das Cooperativas Holandesas BIH e BHC*

*4.1 – Diversas Estruturas Possíveis para o Aproveitamento Fiscal do Ágio – Falsa Premissa do Sr. Agente Fiscal*

*4.2 – Demonstração do Propósito Negocial para a Constituição da COSANPAR*

*4.3 – Ad Argumentandum – Validade da Suposta Empresa Veículo*

*5 – Ad Argumentandum - Da Ausência de Simulação*

*5.1 – Validade dos Atos Praticados – Hipótese de “Opção Legal”*

*6 – Demonstração de Fundamento Econômico do Ágio – Laudo de Avaliação*

*7 – Inexistência do Requisito Legal de “Confusão Patrimonial*

*8 – Da Impossibilidade de Ingerência do Fisco na Atividade do Contribuinte – Da Opção Legal – Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras da Impugnante*

*9 – Da Impossibilidade da Cobrança da Multa Isolada em Razão da Falta de Recolhimento do IRPJ e da CSLL por Estimativa*

*10 – Ad Argumentandum – Da Inexistência de Previsão Legal Para a Adição, à Base de Cálculo da CSLL, da Despesa com a Amortização de Ágio Considerada Indedutível pela Fiscalização*

*11 – Ad Argumentandum – O Valor do Ágio Deverá ser Majorado em Razão do Acréscimo do Custo de Aquisição do Investimento pela Adição do Valor do IR/Fonte no Preço da Operação*

*12 - Da Necessidade de Restabelecimento do Prejuízo Fiscal e da Base Negativa da CSLL Compensados de Ofício pela Fiscalização*

*13 - Preclusão / Decadência da Possibilidade do Fisco Questionar a Legalidade dos Atos Societários que Deram Origem ao Ágio Amortizado pela Impugnante*

*14 – Da Ilegalidade da Cobrança de Juros Sobre a Multa*

### **DO PEDIDO**

*Ao final da impugnação, a interessada assim pediu:*

*“Pelo exposto, a Impugnante requer a esta E. Turma de Julgamento o recebimento, o conhecimento e o provimento da presente Impugnação, com a conseqüente desconstituição dos créditos tributários exigidos e o **cancelamento integral dos autos de infração originários do presente processo administrativo.***

*Ainda, caso não seja determinado o cancelamento integral dos lançamentos tributários, o que se alega a título argumentativo, requer-se, subsidiariamente (i) o reconhecimento da impossibilidade de exigência da CSLL sobre a amortização do ágio; (ii) que sejam cancelados os juros calculados com base na taxa SELIC sobre a multa de ofício lançada, por inexistência de previsão legal; e (iii) o ajuste no valor do ágio na remota hipótese de prevalecer a cobrança do IR/Fonte nos autos do Processo Administrativo no 16682.720343/2013-25”.*

4. Em sessão de 23 de novembro de 2017, a 1ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 09-65.119 (fls. 1533/1574), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2013*

*AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DECADÊNCIA. MARCO INICIAL DA CONTAGEM.*

*O reconhecimento do ágio não representa manifestação de fato imponível tributário, pelo que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário decorrente da redução indevida do resultado do exercício inicia-se a cada amortização anual, e não com o seu registro original.*

*INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NECESSIDADE DE PROPÓSITO NEGOCIAL. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO.*

*Não produz o efeito tributário almejado pelo sujeito passivo a incorporação de pessoa jurídica, constituída sem finalidade comercial, em cujo patrimônio constava registro de ágio em decorrência de participação na incorporadora com fundamento em expectativa de rentabilidade futura.*

*TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL PARA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO POR EMPRESA VEÍCULO, SEGUIDA DE SUA INCORPORAÇÃO PELA INVESTIDA. SUBSISTÊNCIA DO INVESTIMENTO NO PATRIMÔNIO DA INVESTIDORA ORIGINAL.*

*Para dedução fiscal da amortização de ágio fundamentado em rentabilidade futura é necessário que a incorporação se verifique entre a investida e a real sociedade investidora que adquiriu a participação societária com ágio. Não é possível a amortização se o investimento subsiste no patrimônio da investidora original.*

*MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.*

*A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente.*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.*

*A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.*

*Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.*

*DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ADIÇÃO AO LUCRO REAL. REPERCUSSÃO PARA A BASE DE CÁLCULO DA CSLL.*

*A interpretação sistemática da legislação tributária leva à convergência entre as bases de cálculo do IRPJ e CSLL, no que concerne às condições de dedutibilidade do ágio na aquisição de investimento. Havendo adição da despesa corresponde para fins de apuração do IRPJ, esta se comunica para fins de apuração da CSLL.*

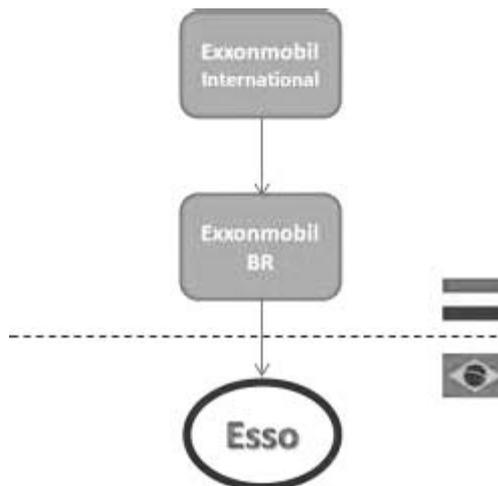
*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”.*

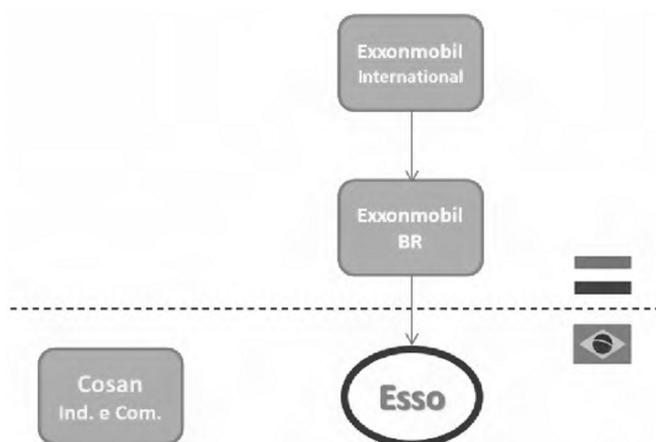
5. Cientificada da decisão (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem em 28/11/2017, fl. 1584), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 1587/1688) em

26/12/2017. Em seu recurso apresenta cronologia dos principais eventos da operação objeto do processo, tal como segue:

- “Desde 1912, a Esso Brasileira de Petróleo Ltda. (“Esso”), empresa do Grupo Exxonmobil, atuava no país no setor de petróleo. De fato, até o ano de 2008, a Esso permanecia sob controle deste Grupo, mais especificamente da sociedade holandesa Exxonmobil Brazil Holdings B.V. (“Exxonmobil BR”), que por sua vez era controlada pela Exxonmobil International Holdings B.V. (“Exxonmobil International”).

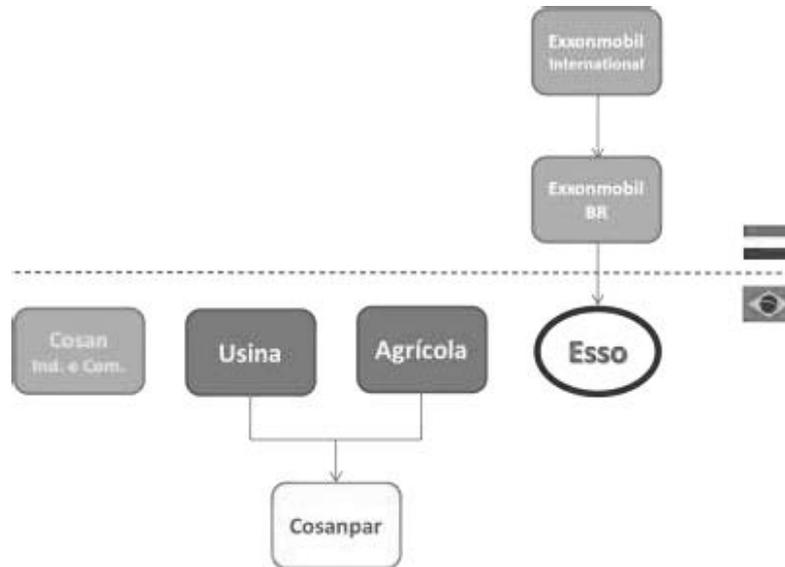


- Até 2008, o Grupo Cosan e sua holding operacional Cosan S/A Indústria e Comércio (“Cosan”) representava um dos maiores conglomerados econômicos no segmento de açúcar e etanol no cenário nacional, porém sem atuação no segmento de combustíveis e lubrificantes derivados do petróleo. Com efeito, foi estabelecido como prioridade em seu planejamento estratégico o ingresso neste segmento, motivo pelo qual surge o interesse na aquisição de parte do Grupo Exxonmobil.



- Em 19/03/2008, neste contexto de expansão das atividades do Grupo Cosan, houve a constituição da Cosanpar Participações Ltda. (“COSANPAR”), CNPJ nº 09.503.936/0001-00, cujos acionistas eram as sociedades brasileiras Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool (“Usina”) e Agrícola Ponte Alta S/A (“Agrícola”).

Conforme será demonstrado, a **COSANPAR** foi a empresa de participações do Grupo Cosan responsável pela aquisição do investimento no segmento de combustíveis e lubrificantes derivados do petróleo.



Ressalte-se, também, que a constituição da **COSANPAR** tinha o objetivo de **segregar** a atividade de distribuição de combustíveis e lubrificantes dos demais negócios do Grupo Cosan.

Objetivava, ainda, permitir o ingresso de investidores nesse negócio. Por eventos negociais subsequentes, a entrada de investidores externos acabou por não se efetivar, pelo menos naquela ocasião, o que motivou o Grupo Cosan a decidir pela incorporação da **COSANPAR** pela **COSAN LE** alguns meses depois de concluída a operação de compra e venda com o Grupo ExxonMobil.

No entanto, **durante a fase de transição**, que vigorou desde a assinatura do Contrato de Compra e Venda até a data de conclusão da transação, a **COSANPAR** se preparou para exercer as atividades de back-office para a Esso brasileira, admitindo cerca de 100 empregados que foram treinados e passaram a atuar nas atividades de Atendimento a Clientes, Contas a Pagar, Contas a Receber, Informática, Controladoria, entre outras. O exercício dessas atividades continuou até a incorporação da **COSANPAR** pela **COSAN LE**

A entrada de investidor externo no segmento de combustíveis acabou acontecendo apenas em 2010, quando **COSAN** e **SHELL** decidiram unir suas operações e constituir a **Ratzen Combustíveis S/A** (uma das maiores empresas do segmento de combustíveis do mundo), com início efetivo em 06/2011, ora Recorrente.

- Em 23/04/2008, foi firmado o Contrato de Compra e Venda, entre as sociedades Exxonmobil Holdings e Exxonmobil BR, na qualidade de **Vendedoras** ("Fornecedoras"), e Cosan Industria e Comércio e Usina, como **Compradoras**, cujo objeto era a **aquisição de todas as participações em duas cooperativas** que

*seriam criadas em conformidade com a legislação dos Países Baixos, e que deteriam 100% das ações da Esso.*

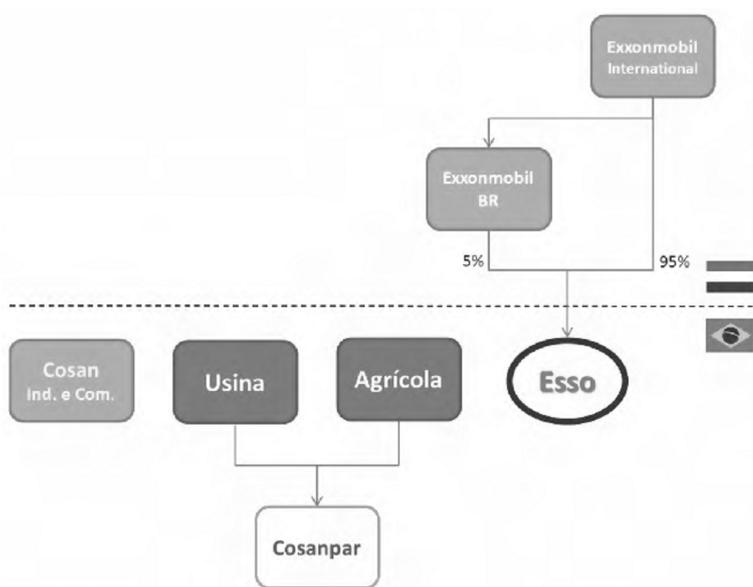
***Destaque-se que o interesse do Grupo Exxonmobil, desde o início das negociações, era a venda da empresa Exxonmobil BR, empresa holding que detinha o investimento no segmento de combustíveis e lubrificantes no Brasil.***

*No entanto, para a aquisição direta da Exxonmobil BR, seria necessária a realização de uma auditoria minuciosa e detalhada sobre eventuais contingências e riscos que envolvem uma aquisição dessa magnitude.*

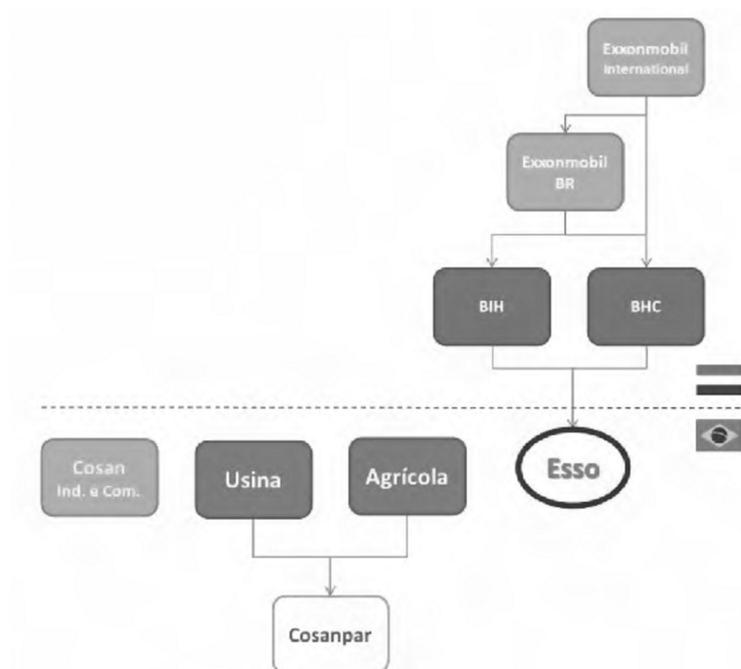
*Destaque-se que a ExxonMobil BR operava desde a década de 90, razão pela qual fica claro que se trata de uma sociedade que exercia suas atividades regularmente.*

*Com efeito, chegou-se a um acordo no sentido de que seriam constituídas as mencionadas cooperativas holandesas para receber o investimento direto na Esso. Com isso, foi possível chegar ao mesmo resultado prático da aquisição de ativos na Holanda (aquisição direta da Exxonmobil BR ou das cooperativas).*

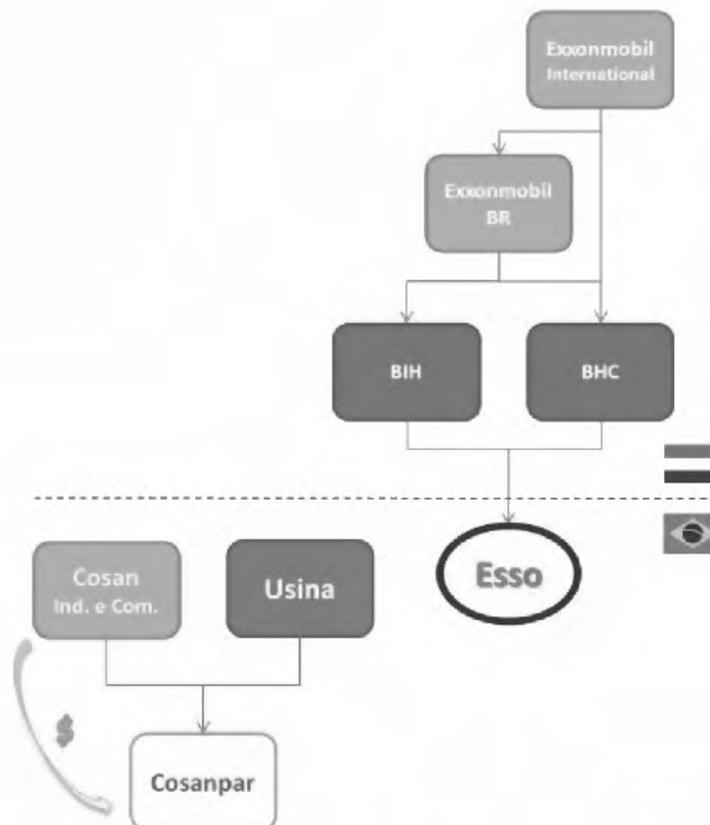
- ***Em 03/10/2008, como uma etapa intermediária na reestruturação societária para constituição das cooperativas, a Exxonmobil BR transfere parte da participação societária na Esso para Exxonmobil International.***



- ***Em 03/10/2008, foram transferidas as quotas de participação na Esso para as cooperativas holandesas Brazil International Holdings Cooperatief U.A. (“BIH”) e a Brazil Holdings Cooperatief U.A. (“BHC”), em estrita observância ao previsto no contrato firmado em 23/04/2008:***



- Em 06/10/2008, houve a transformação da **COSANPAR** em sociedade anônima e o aumento de seu capital social em R\$ 557.378.790,00, integralizado pela **Cosan**. Neste evento, a **Agrícola** se retira do investimento na **COSANPAR**:



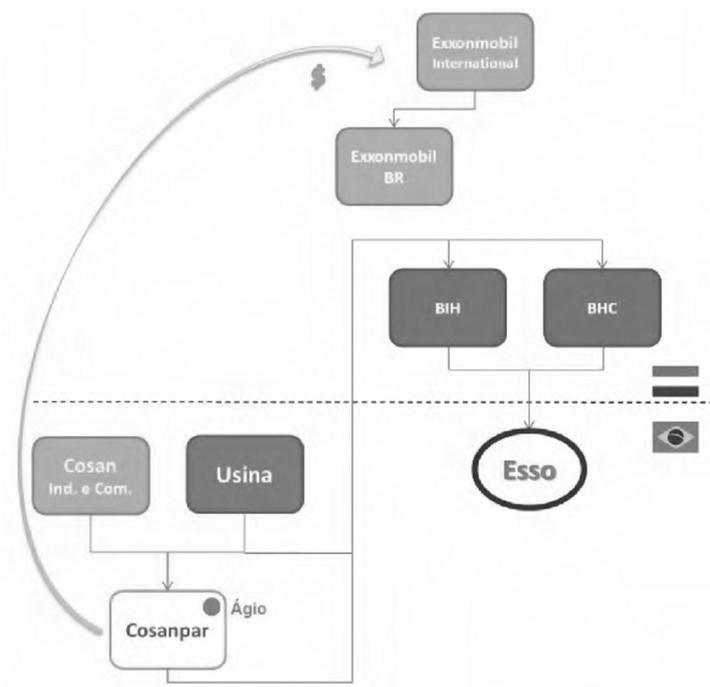
- Em 13 e 14/10/2008, houve o registro das cooperativas holandesas **BIH** e a **BHC** perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (“CNPJ”) no Brasil.

- Em **07/11/2008**, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) para a deliberação dos acionistas da **COSANPAR** com relação à aquisição das participações societárias representativas da totalidade do capital social das duas sociedades cooperativas sediadas na Holanda, bem como para autorizar ordens de pagamento e remessas para o exterior até o valor de US\$ 989 milhões.
- Em **17/11/2008**, houve nova integralização de capital da **Cosan** na **COSANPAR** no valor de R\$ 1.149.400.000,00, o que fez com que o saldo final da conta Capital Social da **COSANPAR** correspondesse a R\$ 1.706.779.790,00.
- Em **21/11/2008**, ocorreu a **primeira transferência** no valor de R\$ 520.385.540,64 da **COSANPAR** para a **Exxonmobil Capital N.V.** relativa ao **pagamento da aquisição** das participações nas cooperativas holandesas BIH e BHC.
- Em **25/11/2008**, houve a **alteração do Contrato de Compra e Venda** firmado em 23/04/2008 entre **Exxonmobil** e **Cosan**, de forma que esta empresa fosse substituída pela **COSANPAR** na qualidade de compradora (empresa esta que havia sido constituída pelo Grupo Cosan com a finalidade de aquisição do investimento, conforme demonstrado).

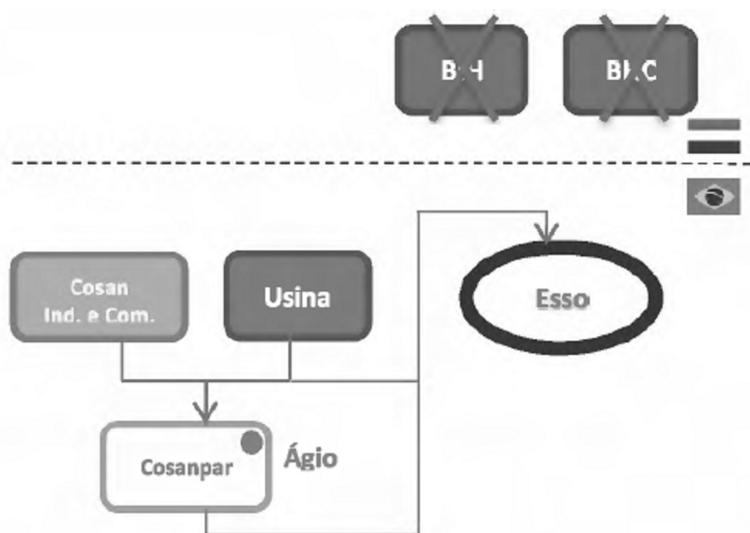
Nesta mesma data, houve a segunda transferência da **COSANPAR** para a **Exxonmobil Capital N.V.** relativa à aquisição das participações societárias nas cooperativas holandesas.

- Em **01/12/2008**, são firmados 4 contratos de “Transferência de Participação em uma Cooperativa”, por meio dos quais as participações societárias que a **Exxonmobil International** e a **Exxonmobil BR** possuíam nas cooperativas holandesas BIH e BHC foram adquiridas pela **COSANPAR** e pela **Usina**, que passam a ser suas controladoras diretas.

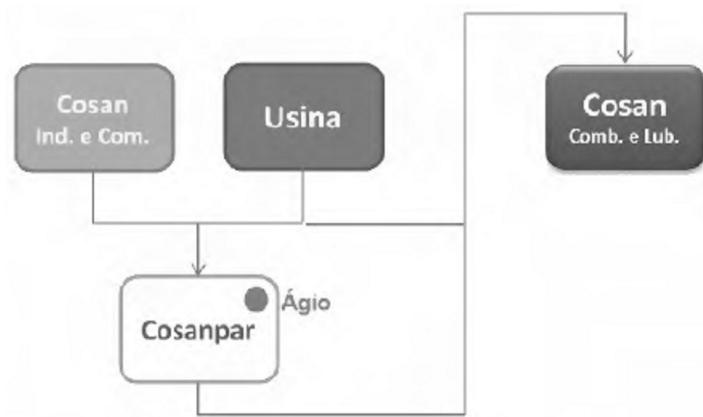
Com efeito, neste momento, a **COSANPAR** registrou um ágio de R\$ 1.487.009.597,18 gerado pela referida aquisição entre partes independentes e com pagamento em dinheiro.



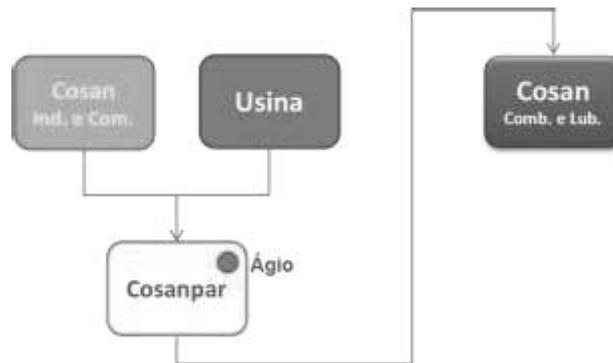
- Em **04/12/2008**, ratificação em AGE de transferências de numerários da **COSANPAR** à sua controladora **Cosan** referentes a valores de caixa não utilizados na aquisição do investimento nas cooperativas, bem como autorização para proceder a novas transferências de valores pelo período de seis meses.
- Em **18/12/2008**, houve a liquidação das cooperativas holandesas **BIH** e **BHC**, em conformidade com a legislação vigente na Holanda, motivo pelo qual a participação na **Esso** passou a ser registrada diretamente nas empresas brasileiras **Usina** e **COSANPAR** como sucessoras legais, desdobrando-se seu custo de aquisição entre patrimônio líquido e ágio nos mesmos montantes registrados na etapa anterior:



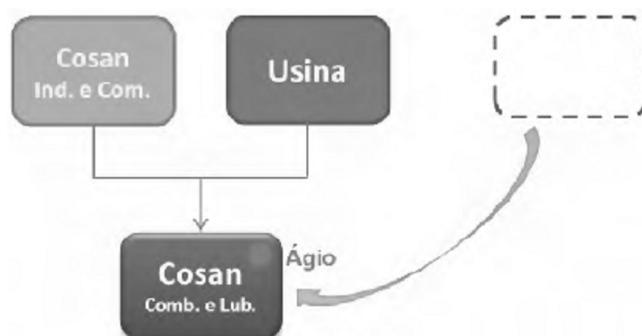
- Em 19/01/2009, transformação da **Esso** de sociedade limitada em sociedade por ações, passando a denominar-se **Cosan Combustíveis e Lubrificantes S.A (“COSAN CL”)**:



- Em 30/01/2009, a **COSANPAR** adquire a totalidade da participação societária detida pela **Usina** na **COSAN CL**, tornando-se, portanto, sua única acionista:



- Em 23/06/2009, houve a deliberação sobre a **incorporação da COSANPAR pela COSAN CL** (antiga Esso – posteriormente denominada **Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. - “COSAN LE”**). Trata-se de incorporação reversa, na qual a sociedade controlada incorpora sua controladora<sup>3</sup>. Neste momento, o ágio pago passou a ser amortizado para fins fiscais, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97.



- Em 01/06/2011, a **COSAN LE** sofreu cisão parcial, sendo o acervo cindido incorporado pela antiga **SHELL** (atual **Raízen Combustíveis S/A**, ora Impugnante).

*Na operação, foi transferida para a Impugnante parte do ágio em investimentos, no valor de R\$ 548.688.506,92, gerado originalmente pela COSANPAR, quando da aquisição, por esta, das participações societárias nas cooperativas holandesas, e posteriormente transferido para a COSAN CL, por incorporação reversa”.*



6. A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, reitera as razões já expostas em Impugnação e complementa sua defesa com os seguintes pontos:

### **Preliminarmente**

6.1. Argui que o Programa de Produtividade da RFB e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária previstos na Lei nº 13.464/2017 são inconstitucionais e violam diversos dispositivos legais. Logo, requer a suspensão do julgamento do presente processo em razão de suspeição até que o referido programa mencionado e o bônus sejam revogados, pois violam a imparcialidade da administração pública uma vez que os julgadores são diretamente interessados na manutenção das autuações.

### **Do Direito**

6.2. Os requisitos legais para o registro e amortização do ágio foram integralmente cumpridos e que a criação da COSANPAR não se deu por razões exclusivamente fiscais, pois foi criada com o intuito de dar suporte a um investimento separado do Grupo Cosan, tendo inclusive seus próprios funcionários e sua estrutura administrativa, e as atividades desenvolvidas por ela não tinham como beneficiária a Cosan. Ademais, a hipótese de a COSANPAR ser uma empresa veículo, a título argumentativo, não impede a realização da amortização do ágio dentro dos ditames legais.

6.3. A pretensão da DRJ de coibir o direito da Recorrente à amortização fiscal do ágio em face da ausência de “confusão patrimonial” é descabida, pois tal requisito não se encontra previsto na legislação. Mesmo que fosse um requisito necessário ressalta que a confusão patrimonial ocorreu no presente caso.

6.4. Os valores adicionados pela Fiscalização nas bases mensais para o cálculo da multa isolada foram exatamente os mesmos incluídos no cálculo do ajuste anual para a cobrança da multa de ofício. Logo, a afirmação da decisão de piso de que as referidas multas teriam fatos geradores distintos não é correta.

6.5. Sobre a base de cálculo da CSLL, alega, a título argumentativo, que uma eventual despesa que tenha integrado o lucro líquido somente será considerada indedutível da base de cálculo caso haja previsão expressa em lei para este tributo, o que não ocorre no caso deste processo. Visto que o ordenamento foi silente quanto à adição da parcela do ágio ao lucro líquido, não cabe à autoridade fiscal exigir o que a lei não exige.

6.6. Alega ainda, a título argumentativo, que no caso de se julgar pela incidência do IRRF no processo administrativo nº 16682.720343/2013-25 o valor da operação

realizada entre o Grupo Exxonmobil será majorado com a inclusão do valor deste tributo no preço da aquisição. E, quanto maior o valor da operação, maior será o valor a ser registrado a título de ágio, razão pela qual deve ser permitido o respectivo reajuste no valor do ágio caso a referida hipótese se concretize.

6.7. A decisão recorrida cometeu equívoco ao afastar o argumento da decadência, pois muito embora a amortização do ágio tenha ocorrido em 2013, o fato contábil-societário que deu origem ao ágio ocorreu no ano-base de 2008, sendo então vedado ao fisco efetuar lançamentos de ofício sobre fatos pretéritos.

6.8. O artigo 13, da Lei nº 9.065/95 prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC apenas sobre tributos, não havendo previsão legal que permita a incidência desses juros de mora sobre a multa de ofício.

6.9 Por fim, o Recorrente requer: (i) preliminarmente a suspensão do julgamento do processo em razão de suspeição até que o Programa de Produtividade da RFB e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária sejam revogados; (ii) o cancelamento integral dos autos de infração; e subsidiariamente (iii) que seja reconhecida a impossibilidade de exigência de CSLL sobre a amortização do ágio; (iv) que sejam cancelados os juros com base na taxa SELIC; e (v) o ajuste no valor do ágio na remota hipótese de prevalecer a cobrança do IRRF nos autos do Processo Administrativo nº 16682.720343/2013-25.

7. A União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda nacional, apresentou contrarrazões (fls. 1803/1848) ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, nas quais reforçou as questões fático-probatórias trazidas pelas autoridades fiscais para que seja mantido o acórdão proferido pela E. Delegacia de Julgamento e alegou a inexistência de impedimento dos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional e que o julgamento não deve ser suspenso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

8. O recurso voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

## **Questão de Ordem**

1. A Recorrente apresentou questão de ordem para fins de requerer a aplicação imediata do artigo 24, do Decreto-Lei nº 4.657/42, incluído pela Lei nº 13.655/2018, com o consequente cancelamento das respectivas autuações fiscais.

2. Acerca da temática apresentada, vale trazer algumas ponderações.

## **I. Da Aplicabilidade da LINDB ao CARF**

3. Inicialmente, cumpre consignar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) deve ser observada e aplicada por todos os Órgãos de Estado.

4. A recente decisão da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais chamou a atenção dos operadores ao afastar a aplicação desta Lei a atividade judicante do CARF, *verbis*:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2002*

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. CONHECIMENTO.*

*Não se conhece de questão de ordem cujo conteúdo não tem pertinência com o objeto do Recurso Especial, tampouco é aplicável ao Processo Administrativo Fiscal.”*

*(Processo nº 19515.003515/2007-74, Acórdão nº 9202-006.996, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 21 de junho de 2018, Relatora Maria Helena Cotta Cardozo).*

5. Como fundamento, o voto condutor do r. Acórdão entendeu que a lei só “promoveu alterações na atuação dos órgãos de controle da Administração Pública, principalmente do Tribunal de Contas da União (TCU)”. Fez questão de consignar que “os dispositivos ora tratados basearam-se na obra dos Professores Carlos Ari Sundfeld e Floriano de Azevedo Marques Neto, denominada *Contratações Públicas e Seu Controle, o que não deixa margem de dúvida acerca da natureza essencialmente administrativa dos novos dispositivos*”.

6. No mais, registrou que “em nenhum momento a lei em tela sinaliza que seria dirigida à atividade judicante administrativa, como é o caso do CARF”, de modo que, “quando muito, a aplicação desta lei no CARF restringir-se-ia às atividades essencialmente administrativas, afetas à sua Secretaria-Executiva”.

7. Diante de tais colocações, os citados professores e coautores do anteprojeto da LINDB, manifestaram-se na mídia. Vale conferir os seguintes trechos, *verbis*:

*Floriano de Azevedo Marques<sup>1</sup>*

*“A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro trata da aplicação da norma por todo o órgão que o faça no exercício de competência estatal. Me surpreende que este argumento tenha sido utilizado para gerar uma imunidade à Lei de Introdução – ou por acaso o Carf não utiliza a regra da Lei de Introdução sobre a vigência? Aplicar a LINDB na contratação ou exoneração de servidor público? Esta é uma interpretação contra legis.”*

*(...)*

---

<sup>1</sup> MENDES, Guilherme. CARF deve aplicar artigo 24 da LINDB, afirma autor da nova redação da norma. Jota, São Paulo, 06 ago. 2018. Disponível em: <https://goo.gl/phv85x>. Acesso em: 07 ago. 2018. "Floriano de Azevedo Marques, que formulou as alterações da lei, afirma que o CARF não está imune à sua aplicação."

*"Se alguém achar que existe algum órgão que é imune à aplicação das Leis de Introdução", ponderou, "este alguém está dizendo que algum órgão está imune à aplicação das regras do Direito".*

*Carlos Ari Sundfeld<sup>2</sup>*

*"A resposta quanto ao âmbito de incidência dos novos arts. 20 a 30 da Lei de Introdução é bem clara, a começar da ementa da lei que a alterou. Trata-se de "disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público". Os dispositivos da lei 13.655 não são de direito administrativo em sentido estrito (isto é, sobre contratos administrativos, servidores públicos, serviços públicos e outros temas a cargo dos professores desse ramo), **tampouco sobre controle da administração; a lei é geral de direito público.***

*Seus dispositivos são abrangentes e serão observados nas operações jurídicas envolvendo o direito público em geral. Entendem-se como tal as operações cuja tutela tenha como centro as autoridades administrativas, embora com fiscalização e participação de controladores externos e juízes. **Em suma, os arts. 20 a 30 da Lei de Introdução tratam do direito público cuja aplicação primária seja administrativa.***

*(...)*

*Quanto à esfera administrativa, a lei não fez distinções nem previu tratamento especial ou imunidades para suas subdivisões. Logo, a Lei de Introdução reformada tem de ser observada por todas as autoridades administrativas, seja qual for sua atuação material específica (ativa, consultiva, controladora, licenciadora, reguladora, sancionadora, etc.), a legislação setorial a que está sujeita (contratual, concorrencial, tributária, etc.), sua vinculação organizacional (autoridades singulares, membros de colegiado, etc.) ou seu nível hierárquico (primeira instância, órgãos recursais, Chefe do Executivo, etc.).*

*Eis então o âmbito objetivo de incidência da lei: situações de criação e aplicação do direito público sob tutela primária da administração pública como um todo. Ela impacta diretamente a aplicação dos direitos constitucional, tributário, administrativo (em sentido estrito), financeiro, ambiental, sanitário, concorrencial, previdenciário, de trânsito, enfim, os ramos do direito público.*

*(...)*

*Impor normas comuns a todos os administradores, controladores e juízes não significa desconhecer as especificidades de organização e funcionamento do controle externo e do Judiciário, tampouco as diferenças que existem na extensão de suas competências de aplicação das normas de direito público cuja tutela primária seja da administração. Para a sujeição de todos às mesmas normas sobre criação e aplicação do Direito, a **Lei de Introdução levou em conta a necessidade de coerência normativa: nem o juiz, nem o controlador,***

<sup>2</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. LINDB: Direito Tributário está sujeito à Lei de Introdução reformada. Jota, São Paulo, 10 ago. 2018. Disponível em: <https://goo.gl/3kub1r>. Acesso em: 10 ago. 2018.

*podem invalidar, sancionar ou substituir as opções do administrador usando parâmetros de interpretação e decisão discrepantes dos que são naturais e exigíveis na função administrativa.*

*A interpretação tributária feita pelo juiz tem de estar sujeita às mesmas diretrizes que vinculam o administrador tributário. Por identidade de razão, autoridades administrativas judicantes (como o CARF) não podem, para decidir casos, usar conjunto próprio e autônomo de referências jurídicas, diversas das que estão a vincular o administrador tributário ativo e o Poder Judiciário. Convém não esquecer que, ao menos nesse sentido, o Direito é uno, e que a autoridade judicante administrativa em matéria tributária nada mais faz do que aplicar o Direito, e não outra coisa qualquer.” (grifos nossos)*

8. Em vista do exposto, fica claro que a LINDB é plenamente aplicável ao CARF e, pessoalmente, não encontro qualquer sentido técnico, jurídico ou hermético para afastar os preceitos contidos na LINDB da atividade judicante administrativa.

9. Não há dúvidas de que a LINDB é preceito norteador interpretativo que objetiva, em última análise, assegurar segurança jurídica e previsibilidade aos administrados e anseia pela almejada coerência normativa dada a unicidade do Direito.

10. Nessa esteira, o primado da eficiência buscar atingir tais preceitos e garantir a satisfatividade das decisões na esfera administrativa. De acordo com Prof. Doutor Humberto Ávila<sup>3</sup> " para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, não basta escolher meios adequados para promover seus fins. A eficiência exige mais o que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à administração. Escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa. O dever de eficiência traduz-se, pois, na exigência de promoção satisfatória, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim”.

11. Assim sendo, a inobservância dos citados preceitos aqui descritos viola o princípio da eficiência, pois os litígios acabam sendo levados para o âmbito do Poder Judiciário. Para além do ônus suportado pelas partes, temos o ônus para o própria Administração Pública. O Estado é um só e os custos do contencioso são suportados por todos os cidadãos brasileiros. A eficiência de gestão dos recursos públicos e o cuidado na busca de soluções satisfativas são valores legais necessários à promoção do interesse público e não podem ser considerados incompatíveis com esse objetivo.

12. Esses valores atrelados à eficiência, estabilidade e uniformidade são grandes marcos do CPC/2015 e devem liderar não só as iniciativas do Poder Judiciário, mas desafiar os órgãos do Legislativo e Executivo a cumprirem suas funções como verdadeiros guardiões da segurança jurídica.

---

<sup>3</sup> ÁVILA, HUMBERTO. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, nº 04, out/nov/dez 2005, p. 23-24. Disponível em: <https://goo.gl/Hn3CpK>. Acesso em: 01/01/2018.

13. Dito isto, é fácil evidenciar que a LINDB está alinhada aos princípios que regem a Administração Pública, constantes do artigo 37<sup>4</sup>, da CF/88 e do artigo 2º<sup>5</sup>, da Lei nº 9.784/99, às diretrizes processuais da Lei nº 13.105/2015<sup>6</sup> (Código de Processo Civil) e, portanto, não há como afastar sua aplicação no âmbito do CARF.

## II. Da Pertinência da Questão de Ordem Suscitada

14. É notório que tema ágio é altamente controvertido e respondeu em 2014, pelo montante de R\$ 18,7 bilhões, nas 30 maiores empresas não-financeiras do País (em receita líquida) que acumulavam R\$ 283,4 bilhões em contencioso tributário, conforme estudo empírico realizado por Ana Teresa Lopes<sup>7</sup> na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas.

15. Não podemos olvidar que tais montantes, a depender da classificação de risco da companhia, deixam de ser provisionados e, portanto, em termos práticos, não afetam o resultado financeiro e permitem que tais montantes sejam investidos nas atividades empresariais.

16. Nessa linha, se determinada questão vem sendo julgada pelos tribunais administrativos e/ou judiciais de forma predominantemente favorável aos administrados, as companhias deixam de provisionar determinados valores em litígio, de acordo com as próprias diretrizes do CPC 25<sup>8</sup>:

### ***"Provisão***

*14. Uma provisão deve ser reconhecida quando: (a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado; (b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e (c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.*

<sup>4</sup> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

<sup>5</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

<sup>6</sup> Sobre o tema, não é demais citar os valores processuais contantes dos artigos 4º, 6º e 8º, da Lei nº 13.105/2015: "Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (...)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (...)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

<sup>7</sup> LOPES, Ana Teresa. *O contencioso tributário sob a perspectiva corporativa: estudo das informações publicadas pelas maiores companhias abertas do país*. Dissertação de mestrado apresentada no programa de direito da FGV DIREITO SP (p. 35 e p. 49), em 15/03/2017. Disponível em: <https://goo.gl/2xp1fN>. Acesso em: 24/07/2018.

<sup>8</sup> "Na elaboração das demonstrações financeiras é comum que as empresas reconheçam como provisão os valores relativos às ações judiciais passivas cuja probabilidade de perda é provável. De acordo com o CPC 25, embora haja um nível de incerteza nestas provisões, o reconhecimento desses eventos como passivo indica que é mais provável que a saída de caixa aconteça do que não aconteça (itens 15 e 16)", por CANADO, Vanessa. *Precedentes e Probabilidade de Perda em Ações Judiciais*. Jota, São Paulo, 10 mai. 2018. Disponível em: <https://goo.gl/eHKKPf>. Acesso em: 13 ago. 2018.

*Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida.*

### ***Obrigação presente***

*15. Em casos raros não é claro se existe ou não uma obrigação presente. Nesses casos, presume-se que um evento passado dá origem a uma obrigação presente se, levando em consideração toda a evidência disponível, é mais provável que sim do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço.*

*16. Em quase todos os casos será claro se um evento passado deu origem a uma obrigação presente. Em casos raros – como em um processo judicial, por exemplo –, pode-se discutir tanto se certos eventos ocorreram quanto se esses eventos resultaram em uma obrigação presente. Nesse caso, a entidade deve determinar se a obrigação presente existe na data do balanço ao considerar toda a evidência disponível incluindo, por exemplo, a opinião de peritos. A evidência considerada inclui qualquer evidência adicional proporcionada por eventos após a data do balanço. Com base em tal evidência: (a) quando for mais provável que sim do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade deve reconhecer a provisão (se os critérios de reconhecimento forem satisfeitos); e (b) quando for mais provável que não existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que seja remota a possibilidade de uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos (ver item 86)."*  
*(grifos nossos)*

17. Trago este singelo exemplo para demonstrar como a mudança repentina de entendimento do CARF pode impactar diretamente o resultado das companhias e na tomada de decisão dos investidores.

18. Vejam que, em razão da alteração de posicionamento, as empresas acabam, inevitavelmente, por afetar seus resultados (constituição de provisão). Tal movimentação financeira é, por óbvio e diretamente, sentida pelos investidores<sup>9</sup>. O efeito desta dinâmica nefasta é simples: assistimos o desinvestimento nas operações nacionais, o agravamento do “Custo Brasil”<sup>10</sup>, a saída de grupos econômicos do país e o aumento da crise de confiança diante da insegurança jurídica provocada pelos Órgãos de Estado.

19. Sobre este aspecto, bem caminhou o artigo 20 da LINDB, ao dispor que:

***"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.***

<sup>9</sup> A simples divulgação dos balanços e notas explicativas afugentam os investimentos.

<sup>10</sup> O custo Brasil é um termo genérico, usado para descrever o conjunto de dificuldades estruturais, burocráticas e econômicas que encarecem o investimento no Brasil, dificultando o desenvolvimento nacional, aumentando o desemprego, o trabalho informal, a sonegação de impostos e a evasão de divisas. Em outros termos, "é custo adicional de transacionar, de realizar negócios, no Brasil, em comparação ao custo em um país com instituições que funcionam adequadamente", em PINHEIRO, Armando Castelar. A Justiça e o Custo Brasil. In: Revista USP, nº 101, mar/abr/mai. São Paulo, p. 141-158. Disponível em: <https://goo.gl/CSvJcn>. Acesso em: 13/08/2018.

**Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.**

20. A devida motivação calcada em valores concretos, a observância prática dos efeitos da decisão proferida e a publicização de eventual mudança de posicionamento, são fundamentais para trazer coerência aos julgados, bem como asseguram que o administrado tenha ciência e previsibilidade para bem gerir suas atividades empresariais.

21. Igualmente alinhado aos valores da segurança jurídica e da previsibilidade, o invocado artigo 24, da LINDB, proíbe expressamente que a administração tributária dê aplicação retroativa a nova interpretação sobre a legislação tributária, *verbis*:

### **LINDB**

*"Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as **orientações gerais da época**, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se **declarem inválidas situações plenamente constituídas**.*

*Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou **em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.**" (grifos nossos)*

22. Nota-se que, o *caput* do citado dispositivo converge com os preceitos contidos no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/1999, artigo 100, incisos II, III e parágrafo único. Confira-se:

### **Lei nº 9.784/1999**

*"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)*

***XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.***

### **CTN**

*"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: (...)*

***II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;***

### ***III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;***

*Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo." (grifos nossos)*

23. Contudo, a polêmica trazida pelos operadores com relação a aplicação do artigo 24, da LINDB, gira em torno das expressões "revisão" e "*orientações gerais da época*", entendidas como "*jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público*".

24. No presente caso, conforme relatado, a Recorrente teria amortizado, indevidamente, o ágio apurado na aquisição da ESSO pela empresa COSAN S.A após a cisão parcial da empresa COSAN Combustíveis e Lubrificantes S.A., uma vez que, supostamente, não haveria razões econômicas ou negociais para a criação da Cosanpar Participações S.A., suposta "empresa veículo" que teria sido utilizada para viabilizar a futura incorporação reversa dela pela sua própria controlada.

25. Ocorre que, a Recorrente invoca a aplicação do artigo 24, da LINDB, por considerar que a jurisprudência administrativa era majoritária na época dos fatos geradores objeto do lançamento fiscal.

26. Para comprovar o alegado, apresenta relação de casos semelhantes ao presente, onde o aproveitamento fiscal de ágio foi considerado legítimo e plenamente válido:

*"Acórdão nº 108-09.529 (sessão de 23/01/2008), acórdão nº 101-97.027 (sessão de 13/11/2008), acórdão nº 1101-00.064 (sessão de 13/05/2009), acórdão nº 1101-00.354 (sessão de; 02/09/2010), acórdão nº 1201-000.285 (sessão de 09/07/2010), acórdão nº 1301-000.711 (sessão de 19/10/2011), acórdão nº 1402-000.802 (sessão de 21/10/2011), acórdão nº 1402-001.310, acórdão nº 1302-001.150 (Sessão de 07/08/2013); acórdão nº 1402-001.409 (Sessão de 10/07/2013); acórdão nº 1102-000.875 (Sessão de 12/06/2013); acórdão nº 1102-000.873 (Sessão de 11/06/2013); e acórdão nº 1301-001.224 (Sessão de 11/06/2013)."*

27. Diante das razões técnicas e jurídicas aqui apresentadas e em vista da relação de julgados supra, evidencio que há fortes indícios de que a jurisprudência aplicável seria majoritária. Assim, considero prudente, em consonância com o princípio do contraditório, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) seja intimada para se manifestar acerca do pleito em questão.

### **Das Providências**

28. Em face do exposto, proponho a remessa dos presentes autos à unidade preparadora com o objetivo de intimar a PGFN para se manifestar acerca da questão de ordem suscitada pela Recorrente e, em especial, sobre a relação de decisões apresentadas que, *a priori*, demonstram ser o entendimento majoritário da época favorável ao aproveitamento fiscal de ágio em casos semelhantes ao presente.

Processo nº 16682.720863/2017-61  
Resolução nº **1201-000.609**

**S1-C2T1**  
Fl. 24

---

29. Se for o caso, apresente rol de julgados para contrapor os apresentados pela Recorrente.

30. Na sequência, retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa